RECURSO ORDINÁRIO N. 969172

Recorrente:	Reinaldo de Souza Mendes
Processo referente:	**952230**, Assunto Administrativo - Pleno
Jurisdicionada:	Prefeitura Municipal de Nova Belém, 2015
MPTC:	Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO QUE CULMINOU NA DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO.

1. A multa aplicada é uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública, de forma a inibir que o administrador público descumpra, por reiteradas vezes, o prazo normativo. A evolução da gestão pressupõe que os relatórios sejam apresentados tempestivamente, sob pena de perder a eficácia a norma de regência, para fins de acompanhamento, de maneira que a multa coerção tem um sentido pedagógico significativo.

2. A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa. (Súmula TCEMG n. 108)

Tribunal Pleno
9ª Sessão Ordinária – 13/04/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Reinaldo de Souza Mendes, Prefeito Municipal de Nova Belém, com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Pleno, em sessão do dia 08/07/2015, no Processo nº 952.230.

O referido processo é decorrente do descumprimento dos prazos estabelecidos para encaminhamento, a esta Corte, das informações do SICOM previstas nas Instruções Normativas nº 10/2011 e 03/2014, relativas ao período de janeiro a abril do exercício de 2015.

Em consequência a tal falha, foi imputada multa pessoal ao recorrente no valor de R$3.000,00 (três mil reais) por mês de inadimplência, perfazendo o total de R$12.000,00 (doze mil reais).

Intimado da referida decisão, o Prefeito Municipal de Nova Belém interpôs o presente recurso (fls. 01/09), requerendo a revisão da decisão para que seja ele desonerado da aplicação de referida penalidade, ou alternativamente, que seja reduzida ao patamar de 10%, diante dos bons antecedentes e a demonstração da boa-fé e zelo do gestor.

Distribuídos os autos à minha relatoria em 23/11/2015 (fl. 43), recebi o recurso, nos termos do despacho de fl. 45 e o encaminhei à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que se manifestou por meio do relatório de fls. 46/50, concluindo pelo não provimento do recurso.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1.237.371

Enviados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Órgão Ministerial emitiu o parecer de fls. 52/53 verso, opinando pelo não provimento do Recurso Ordinário e ratificando a multa aplicada no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais),

É o relatório, no essencial.

II - Questões preliminares

II.1 - Da admissibilidade

Presentes os requisitos formais previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte, conheço do recurso por ser próprio e tempestivo, eis que, conforme certidão da Secretaria do Pleno (fl. 44), o apelo impugna decisão deste Tribunal disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/09/2015, da qual foi o interessado também intimado por meio do Ofício nº 16457/2015/CADEL, cujo Aviso de Recebimento da intimação da decisão foi juntado aos autos em 04/11/2015 e que a inicial do presente recurso ordinário foi protocolizada em 20/11/2015, pelo gestor alcançado pela decisão *a quo.*

II.2 - Da alegada ausência de individualização da pena e da ausência do contraditório

O Recorrente afirmou que a aplicação da pena de forma subjetiva a todos os gestores, não observou o caráter individual, conforme previsto pelo art. 84 da Lei Complementar 102/08, não se admitindo a aplicação de pena à coletividade. Alegou, ainda, que a decisão foi tomada à revelia dos interessados.

Contudo, aponto que a leitura do artigo legal mencionado demonstra, em seu parágrafo único, que "a decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais", o que foi observado nestes autos.

Ressalto, ainda, que a multa aplicada não tem caráter punitivo. Com efeito, a multa que aqui se cuida tem natureza coercitiva, vez que o prazo para remessa dos Relatórios do SICOM, Sistema Informatizado de Contas do Município foi descumprido.

A multa aplicada é uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública, de forma a inibir que o administrador público descumpra, por reiteradas vezes, o prazo normativo. A evolução da gestão pressupõe que os relatórios sejam apresentados tempestivamente, sob pena de perder a eficácia a norma de regência, para fins de acompanhamento, de maneira que a multa coerção tem um sentido pedagógico significativo.

Destaco que a aplicação da multa de que ora se recorre provém da competência constitucional desta Corte para estabelecer procedimento administrativo e imputar multa em decorrência do cumprimento de sua missão de praticar atos de fiscalização. Conforme previsão contida na CF/88 os tribunais podem editar relativamente às matérias de suas atribuições instrumentos regulamentares - Regimento Interno ou Resoluções.

Nesse mister, tem respaldo a exigência de prazos para a apresentação dos documentos essenciais à sua atividade, tendo amparo legal a Resolução Normativa TCE 12/2008. A multa, no caso, decorre do art. 318, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, que reproduz literalmente o art. 85, VII da Lei Orgânica.

A questão acerca da matéria já foi sobejamente enfrentada por esta Corte, estando pacificada com a edição da Súmula 108 que preceitua *verbis:*

> A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1.237.371

Destaco que esta Corte, em dois julgamentos proferidos nos autos nº 804.555 e 808.086, nas Sessões Plenárias dos dias 10/04/2013 e 29/05/2013, também na mesma linha que originou a edição da Súmula 108, entendeu que se impõe a distinção entre multa coerção e multa sanção sendo que, as primeiras, tutelam o cumprimento de obrigações públicas, as quais se assemelham às medidas de polícia, possibilitando que seja diferido o contraditório, autorizando a sua instalação depois de consumada a coação. Quanto às multas sanção, diferentemente daquelas, exigem prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima.

Por essas razões, considerando, ainda, as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido que a multa imposta é regular, afasto as preliminares e passo ao enfrentamento meritório.

III - MÉRITO

O Recorrente argumenta que o sistema SICOM passou por 10 alterações e que tentou enviar os relatórios, sem sucesso. Afirma que os dados relativos a janeiro foram enviados antes da recomendação exarada na sessão do dia 31/07/2015 e que todos os dados foram remetidos antes da publicação da decisão. Alega, por fim, que as tentativas demonstram a boa fé do gestor, e que o SICOM ainda encontra-se em teste.

Em sua análise, a Unidade Técnica, fls. 47 verso a 49, apontou que a Instrução Normativa nº 10/2011 de 14/12/2011, que dispõe sobre a remessa pelos Municípios dos instrumentos de planejamento e das informações relativas à execução orçamentária e financeira por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, determina em seu art. 5º que as informações devem ser remetidas em até 40 (quarenta) dias do encerramento de cada mês.

Ademais, a mesma Instrução Normativa prevê, em seus artigos 7º e 8º a responsabilização do gestor e sua sujeição às sanções previstas na Lei Complementar nº 102/2008.

Apontou a Unidade Técnica que esta Corte deferiu a prorrogação do prazo, em sessão plenária no dia 29/04/2015, no que se refere aos meses de janeiro e fevereiro até o dia 11/05/2015, mesmo prazo previsto para a remessa do mês de março. Acrescentou que os dados de abril deveriam ser remetidos até 09/06/2015.

Apontou, também, que os dados foram enviados pelo Recorrente nas seguintes datas: janeiro em 25/06/2015; fevereiro em 26/06/2015; março em 21/07/2015; e abril em 21/07/2015. Assim, as remessas foram efetuadas após dois meses dos limites fixados.

Aduz que a Instrução Normativa entrou em vigor em 01/01/2012, concluindo que o Órgão teve 3 (três) anos para se adequar.

Diante do exposto, analisadas as razões e documentos apresentados pelo Recorrente (fls. 01/41), o estudo realizado pelo Órgão Técnico (fls. 46/49v) e a manifestação do *Parquet* (fls. 52/53v), entendo que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento que culminou na decisão exarada nos autos do Processo nº 952.230, razão pela qual **nego provimento ao presente recurso**, e mantenho a decisão recorrida, em seus exatos termos.

Por fim, mantida a decisão, não há fundamento que justifique a pretensão da redução dos valores das multas, nos termos pretendidos pelo Recorrente.

Intime-se o Recorrente nos termos regimentais para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no caput do art. 365 do RITCEMG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1.237.371

Comprovado o recolhimento integral da multa, dê-se quitação ao responsável.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do presente Recurso Ordinário; **II)** afastar as preliminares de ausência de individualização da pena e da ausência do contraditório; **III)** negar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida, em seus exatos termos; e **IV)** afastar a pretensão da redução dos valores das multas, nos termos pretendidos pelo Recorrente. Intime-se o Recorrente nos termos regimentais para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no caput do art. 365 do RITCEMG. Comprovado o recolhimento integral da multa, dê-se quitação ao responsável. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à Sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de abril de 2016.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(*assinado eletronicamente*)

fcc/rrma/ka

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1237371